



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 20 setembro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.860 - Processo nº 10.711-005.050/88-17.

Recorrente SANDOZ S/A.

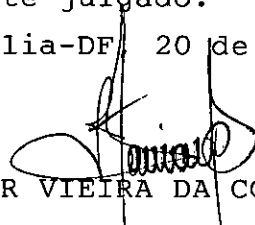
Recorrido IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

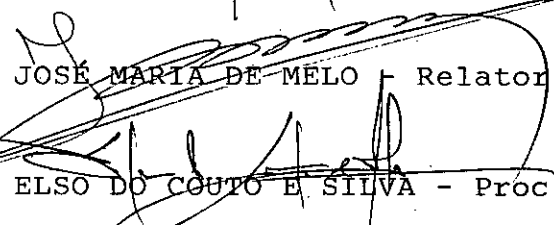
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-419

Vistos, realizados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF 20 de setembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ MARIA DE MELO - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1989

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.860

RESOLUÇÃO Nº 301-419

RECORRENTE: SANDOZ S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOSÉ MARIA DE MELO.

R E L A T Ó R I O

A empresa supramencionada importou igualizante à base de um poliglicoleter cationativo, em forma cerosa, estável em tingimento de fibras poliamídicas, de nome comercial SANDOGEN NH SÓLIDO 220%. Submetida a mercadoria a exames pelo LABANA/RIO, dos quais resultaram os laudos nºs 1.536 e 3.819, ambos de 1987, foi ela definida, como cera artificial de éter poliglicólico.

Em razão deste fato, ao proceder à revisão das correspondentes D.I.s optou a Auditora incumbida do mistér por classificar o produto, anteriormente classificado pela Importadora no Código TAB. 38.19.99.00, no Código TAB 34.04.01.99, por isto que lavrou Auto de Infração com exigência de diferenças de tributos, multas - moratória e de I.P.I. - e demais encargos.

Impugnando, tempestivamente, a ação fiscal, alega a Autuada que a mercadoria se trata de um éter poliglicônico, de diluição aquosa, de caráter catiônico/ não-iônico, destinada a tingimento. Refere-se às suas várias outras propriedades e conclui por afirmar não ser ela um glicol de polietileno nem, tampouco, uma cera artificial.

Declara, a seguir, que o próprio LABANA/RIO, em Laudo de nº 116, de 06.02.81, cuja cópia faz anexar, às fls. 42 e verso, afirma não ser o produto SANDOGEN NH SÓLIDO 220% uma cera artificial, mas sim uma preparação. Faz juntar farta literatura sobre o assunto e contesta os laudos recentes. Lança um repto ao LABANA, à vista da contraprova arquivada, para que afirme se SANDOGEN NH SÓLIDO é ou não constituído de uma amina graxa, bem como dizer se é possível seu uso onde e de que modo, como cera artificial. Finalmente, requer seja o produto submetido a nona análise (indicando, em outro passo, o INT), já que considera ser ele uma mistura composta de um éter de polietileno glicol e uma amina graxa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ante a controvérsia, solicitou a Autuante manifestação do LABANA, o que foi feito, através da Informação Técnica nº 267/88, de 29.12.88, às fls. 45.

Com a juntada de tal documento, inicia o Laboratório por informar como são definidas as ceras artificiais e sintéticas, pela Comissão de Ceras da Sociedade Alemã de Ciências da Graxa, fornecendo suas características. Relativamente à antinomia resultante do confronto das conclusões do laudo nº 116/81 com os de nºs 1536 e 3819, de 1987, declara que o parecer exarado em um laudo "prende-se, exclusivamente, à amostra objeto daquela análise", o que está expresso, inclusive em impressão de carimbo no verso do citado laudo nº 116/81, fls. 42, não devendo ser extendido a análises posteriores. E mais adiante: "O laudo 116/81 foi emitido antes da reforma geral deste laboratório. Sabidamente, nesta época, a casa não dispunha dos recursos técnicos e materiais de hoje. Nestas circunstâncias, via-se na contingência de emitir pareceres, muitas vezes, calcados em informações fornecidas pelo próprio interessado ou constantes da literatura. Na prática, observa-se que tais informações muitas vezes não se confirmam". Continuando, considera absurda a literatura, anexada às fls. 32/41, por referir-se ao produto SANDOGEN NH LÍQUIDO, "diferente, portanto do declarado pelo importador e analisado por este laboratório-SANDOGEN SÓLIDO". Considera dispensável a análise da contraprova, uma vez que a evidência ou não de amina graxa presente na amostra não altera sua classificação como cera artificial. E conclui pela seguinte e peremptória assertiva:

"Ratificamos, na íntegra, o Laudo PA 3819/87. O produto de nome comercial SANDOGEN NH SÓLIDO atende a todas as propriedades de cera previstas nas NENCCA, pág. 453, constituindo, portanto, uma cera artificial."

Dentro deste diapasão, sobreveio a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, confirmando, em todos os seus termos, as exigências constantes da peça inicial.

Inconformada, recorre a este Colegiado a Autuada, resumidamente, pelas seguintes razões:

que vários produtos, apesar de não serem ceras artificiais, apresentam as mesmas características das ceras artificiais; que o atual químico não analisou o produto, como o fizera o anterior (laudo 116), fornecendo parecer baseado em "literatura da NENAB"; que não

há absurdo na juntada da literatura do SANDOGEN NH LÍQUIDO, por não ser comercializado o produto sólido. O líquido é mera diluição aquosa do produto sólido, somente alternando sua concentração; que concorda terem as ceras artificiais largo leque de aplicações, porém, dentre estas, não se inclui a de agente igualizante, retardante, para tingimento de fibras poliamídicas; que o pedido de análise da contropoza se destinava, apenas, a esclarecer que o produto tem composição química definida e que não se presta a substituto para as ceras, artificiais ou naturais e sua fórmula é amino propibehenilamina etoxilada com 105 moles de óxido de etileno, não podendo ser cera; que concorda com as conclusões da decisão recorrida, principalmente no que respeita ao disposto no art. 100 do RA, o que enseja a transcrição da Nota (34-1) ao Cap. 34, verbis:

"O presente capítulo não compreende:

a) os compostos isolados de constituição química de finida."

Assim, também as Notas Explicativas:

"Consideram-se como ceras artificiais, para efeitos da presente posição, os substitutos das ceras naturais obtidos por processos químicos, DESDE QUE NÃO TENHAM CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA."

Faz juntar, a seguir, declarações prestadas por três químicos no sentido de que não pode ser o produto SANDOGEN NH SÓLIDO 200% considerado cera artificial (fls. 62, 63 e 64).

Finalizando, requer, usando-se como amostra a contraprova arquivada no LABANA, seja o produto analisado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A despeito da existência dos dois recentes laudos do LABANA, os de n.ºs. 1.536 e 3.819, ambos de 1987; não obstante as conclusivas e peremptórias afirmações constantes da Informação Técnica n.º 267/88 (fls. 45 e 46, in fine), mas, dadas, no entanto, as conclusões do laudo n.º 116 (fls. 42-v), diametralmente opostas àquelas assertivas, Voto no sentido de que seja convertido o julgamento em diligência ao INT, a fim de que se digne responder :

a) se o produto SANDOGEN NH SÓLIDO 200% tem aspecto ceroso, emulsionável em água, tratando-se de um éter de polietileno no glicol, associado a uma amina graxa, constituindo uma preparação química complexa, não se tratando de cera artificial de éter poliglicólico;

b) se o referido produto tem ou não constituição química definida;

c) caso não se confirme o quesito "a", se o produto satisfaz a todas as propriedades das ceras, segundo as NENCCAS;

d) caso contrário, solicitam-se maiores esclarecimentos sobre o material.

Devem ser convidados a Recorrente e o Autuante a apresentarem quesitos, se o desejarem.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1989.


JOSE MARIA DE MELO - relator.